



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1065720-29.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA REGINA LIMA DE MORAIS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27732

Apelação Cível nº 065720-29.2023.8.26.0053

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Apelante: Sonia Regina Lima de Moraes

Apelado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Capital

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
MEDIATO.**

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. Proposição de fato versa sobre lesão corporal seguida de morte provocada por outros presos. Causa de pedir informa a negligência estatal no dever de vigilância do preso. Responsabilidade do Estado fundada no risco administrativo. Falha quanto ao dever específico de proteção da integridade física e moral do preso previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Aplicação do Tema 592 do STF. Identificação de falha da Administração ao permitir a agressão que resultou na morte do detento. Responsabilidade civil configurada. O custodiado foi agredido pelos colegas de cela, que introduziram lápis no ouvido direito e lhe golpearam o crânio. O evento morte decorre da falha administrativa no dever de preservação da integridade física do preso. Incumbe ao Estado adotar medidas minimamente eficazes para assegurar o adequado cumprimento da prisão. Falha na prestação de serviço consistente no controle e vigilância dos detentos. A morte do preso está associada à ação violenta de colegas de cárcere. Dever de indenizar do Estado decorre da omissão na proteção do detento. Arbitramento da indenização por danos morais em R\$100.000,00 considera os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

SONIA REGINA LIMA DE MORAIS, inconformada com a respeitável sentença de fls. 69/73, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a incidência do tema 592 do STF; (ii) o dever do Estado de vigiar os que estão custodiados; (iii) a má



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gestão da unidade prisional, que abrigava mais do dobro da capacidade de detentos; (iv) o direito à indenização.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 96/104) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação de indenização foi ajuizada atribuindo a responsabilidade da Fazenda pela morte, por traumatismo craniano, do filho da autora, que se encontrava preso na Penitenciária II de Potim. A causa de pedir anuncia a omissão estatal no dever de resguardar a integridade física do preso.

Foi formulado pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

Apela a autora, insistindo na responsabilidade do Estado.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

O sistema de responsabilidade civil do Estado adotou a teoria do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes.

A discussão em torno do dever estatal de pagamento de indenização, decorrente de sua responsabilidade pelo risco administrativo, considera a premissa de que o dano efetivamente ocorreu e de que esse dano

guarda relação de causalidade com a atuação ou a falha na atuação estatal.

Especificamente sobre a responsabilidade civil do Estado por morte de detento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 592 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”*.

Importante trazer à colação a ementa do julgamento paradigmático sobre a questão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO” (RE 841526, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016).

Feitas estas considerações para identificar a matéria controvertida, interpreta-se que o ônus probatório que incumbe ao particular está restrito apenas ao dano e ao nexo de causalidade.

A controvérsia gravita em torno da dinâmica dos fatos que envolveram a morte do filho da apelante enquanto custodiado na Penitenciária II de Potim.

Interessa saber se houve omissão do Estado na adoção de medidas para impedir a agressão que culminou na morte do detento.

A acurada análise dos meios probatórios descortina a existência de falha estatal na proteção da integridade física do preso.

Consta no prontuário médico que no dia 21 de setembro de 2021 foi realizada avaliação neurocirúrgica de Reginaldo Lima de Moraes, ocasião em que foi constatada a agressão há 1 dia, dentro da prisão, com a introdução de lápis pelo pavilhão auricular direito. O paciente deu entrada no nosocômio com perfuração do tímpano, relato de golpe no crânio e evolução com crise convulsiva e diminuição do nível de consciência. Intubado, foi diagnosticado o quadro clínico de coma irreversível sem indicação de intervenção neurocirúrgica (fls. 26).

Aos 23 de setembro de 2021, no exame com doppler transcraniano, foi diagnosticada a morte encefálica (fls. 25).

O laudo necroscópico realizado pelo Instituto Médico Legal constatou a morte causada por traumatismo cranioencefálico, provocada por agente contundente (fls. 19/20).

Na contestação a Fazenda consignou a manifestação do

Diretor Técnico da Penitenciária: *“a dinâmica do fato que vitimou o reeducando, sendo ela perpetrada por colegas de cela que conviviam com o mesmo no dia a dia, agressões no interior da cela quando a mesma se encontrava trancada após o banho de sol, com toda a dinâmica narrada pelos agressores na apuração de faltas disciplinares, com o imediato e técnico atendimento prestado à vítima após as agressões. Portanto, considerando que o fato (agressão) se deu longe da esfera de vigilância dos servidores (interior da cela), e o evento falecimento se deu junto ao nosocômio na municipalidade de Aparecida após o devido auxílio prestado ao reeducando e todas as medidas administrativas de praxe serem adotada...”* (fls. 37).

À luz da prova documental é possível concluir que o custodiado foi agredido pelos demais colegas de cela, que introduziram lápis no ouvido direito e lhe golpearam o crânio.

O cenário delineado permite concluir que o evento morte é decorrente da falha administrativa no dever de preservação da integridade física do preso.

A conduta esperada do Estado compreende a adoção de mecanismos minimamente eficazes para vigiar e impedir eventual agressão de presos por colegas de cárcere.

Era necessária a atuação da própria Administração no sentido de aperfeiçoar os mecanismos institucionais de proteção da integridade dos detentos.

Inafastável a responsabilidade da administração porquanto demonstrada a falha do serviço, na medida em que o detento foi agredido, como a Fazenda informa na contestação, em decorrência de rixa no interior da cela (fls. 36).

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“RECURSOS DE APELAÇÃO – Ação indenizatória – Pedido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos morais – Morte do genitor da autora, enquanto estava preso na Unidade Prisional DACAR-10 de Praia Grande/SP – Homicídio praticado por terceiros, durante rebelião promovida por outros detentos – Responsabilidade do Estado de assegurar a integridade física dos presos – Aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º, da CF – Precedentes do STF – Conjunto probatório que demonstra o nexo de causalidade entre os danos sofridos e conduta omissiva negligente do réu – Possibilidade de responsabilização civil do demandado – Danos morais – Situação de sofrimento vivenciada pela autora, filha da vítima, que ainda não havia nascido e foi tolhida do convívio com o genitor – Muito mais do que mero percalço e/ou dissabor, compreendendo situação que exorbita do ordinário, caracterizando, à míngua de dúvidas, intensa dor e abalo moral, suficiente para macular seus direitos de personalidade – Dano moral "in re ipsa" – Quantia fixada em primeiro grau que deve ser reduzida para se adequar às peculiaridades do caso e aos padrões da jurisprudência desta c. Câmara – Correção monetária nos termos da Súmula nº 362 do STJ e juros de mora nos termos da Súmula nº 54 do STJ – Balizamento da fórmula de cálculo dos consectários legais – Ônus sucumbenciais que devem observar os ditames da Súmula nº 326 do STJ – Sentença reformada em parte – Recursos parcialmente providos" (Ap. 1044795-51.2019.8.26.0053; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; j. 28/05/2023).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Penitenciária de Hortolândia – Preso – Morte – Homicídio – Colega de cela – Dever de guarda – Omissão específica – Danos morais – Indenização – Possibilidade: – Responde o Estado pela morte de detento quando demonstrado que não observou dever específico de proteção previsto na Constituição Federal... Por fim, observa-se que não há qualquer prova nos autos que indique excludente de causalidade por força maior ou caso fortuito, nem culpa exclusiva da vítima. No caso, o genitor da autora foi vítima de crime perpetrado por terceiros dentro do centro de detenção, fato que poderia ter sido evitado por meio de uma atuação diligente e preventiva por parte da Administração... Portanto, resta claro que houve omissão estatal ensejadora do dano suportado, na medida em que não se zelou suficientemente pela integridade física do custodiado, então vítima de violência no seio do sistema prisional, a qual lhe levou a óbito. Era obrigação do Estado fiscalizar para que não fosse introduzido e mantido no meio carcerário uma instrumento cortante, capaz de causar lesões letais" (Ap. 1008217-60.2017.8.26.0053; Rel. Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; j. 28/02/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSÍVEL SUICÍDIO, EM PRISÃO PÚBLICA, VITIMANDO CONDENADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. - É "assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (inciso XLIX do art. 5º da Constituição federal), o que, manifesta e primeiramente, implica a salvaguarda do direito à vida, cujo primado o mesmo texto constitucional vigente recruta ao dar-lhe o posto inaugural entre os direitos individuais garantidos pelo Código Político. - O monopólio do

juízo e da aplicação penal impõe ao Estado, seu titular, o dever de garantir aos condenados, tal o caso sob exame, "todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (art. 3º da Lei 7.210/1984). - Provada a lesão objeto, simples recurso ao método da eliminação hipotética de Thyrén põe à mostra a causatividade da conduta omissiva dos agentes da Administração Pública no resultado lesivo em foco. Afastada que fosse, ex hypothese, a omissão desses agentes, posta a vigilância própria de seu ofício, não ocorreria a versada morte da forma como de fato aconteceu. - O dever estatal quanto à integridade física dos súditos cuja liberdade de locomoção constranja não se infirma, nem reduz com a vicissitude de a morte provir de suicídio e não de homicídio. O dever in vigilando do Estado, objetivo, não importa em qual desses quadros, é exatamente o mesmo. Provimento da apelação" (Ap. 1002322-16.2022.8.26.0483; Rel. Ricardo Dip; 11ª Câmara de Direito Público; j. 17/03/2023).

"Apelação. Responsabilidade Civil por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Homicídio praticado dentro das dependências de estabelecimento prisional. Responsabilidade objetiva do Estado por morte de detento. Aplicabilidade do Tema 592 do STF. Dever constitucional de proteção ao detento que pressupõe a preservação da incolumidade física do sentenciado sob sua custódia. Precedentes. Excludentes de responsabilidade não demonstradas. Fato de terceiro afastado, uma vez que os envolvidos estavam sob a custódia do Estado. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores parcialmente provido e recurso da ré improvido" (Ap. 1002644-50.2019.8.26.0189; Rel. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 09/09/2020).

"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade da Fazenda Pública. Morte de preso durante rebelião na Casa de Detenção. Não provada a culpa exclusiva da vítima, pelo Estado, responde este, objetivamente, pelos danos materiais e morais. Verbas devidas, consistentes em pensão mensal à autora, filha da vítima, desde a morte desta e até a data em que ela completar 23 anos de idade (presunção de já estar casada), ou antes, em razão de casamento e indenização pelos danos morais - relação entre pai e filha e vice-versa. Excluído, todavia, o ressarcimento das despesas com funeral, porque o pagamento foi feito por terceiro que não faz parte da relação processual desta ação. Ação procedente em parte. Provimento pardal do apelo da autora, prejudicado o recurso adesivo" (Ap. 9132773-90.1999.8.26.0000; Rel. Eduardo Braga; 4ª Câmara de Direito Público; j. 24/09/2001).

Identificada a falha do serviço, passo a apreciar a dimensão quantitativa da indenização.

A indenização associada ao dano moral pretende

compensar ou mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando, para tanto, os sentimentos que resultam do ato estatal, como as angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

O rompimento do poderoso laço sanguíneo que une os pais aos filhos gera dano moral considerável. A dor e sofrimento causados pela morte do filho, por si só, determina o dano moral.

Nesse cenário, o julgador deverá *“decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser”* (Carlos Alberto Bittar, *O Direito Civil na Constituição de 1988*, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

No caso presente, a análise de precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes permite concluir pela razoabilidade da fixação da indenização no patamar de R\$100.000,00.

Importante ressaltar que, nos termos da Súmula 326 do STJ, *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros devem fluir a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento. A correção monetária, por sua vez, deverá ter incidência desde a data do arbitramento, isto é, da data do presente acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Imperioso salientar que os juros são os da poupança, desde o evento danoso. Assim, deverão fluir os juros com observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a vigência da EC 113/21 e, a partir de então, exclusivamente a Taxa SELIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, como corolário da sucumbência, condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator